

REGULAMENTO (CE) N.º 455/2000 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 2000****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, on.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 238/2000 ⁽³⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999;

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

(3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

(6) Nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽⁵⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

(7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(8) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽³⁾ JO L 24 de 29.1.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	1,27	1,27
— em todos os outros casos	46,99	46,99